

Decreto nº. 937, de 20 de julho de 2021.

Dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo novo Coronavírus(Covid-19), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE APARECIDA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Corona vírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO que a partir de 15 de janeiro de 2021 o Estado da Paraíba voltou a apresentar mais que 1.000 casos novos divulgados ao dia, além de mais de 70% dos óbitos divulgados ocorridos nas últimas 24 horas;

CONSIDERANDO que a transmissibilidade da COVID-19 aumenta sensivelmente em ambientes fechados com mais de 10 (dez) pessoas, ou mesmo em ambientes abertos aglomerados;

CONSIDERANDO o agravamento do cenário epidemiológico apresentado nas últimas semanas e a necessidade de adoção de medidas mais restritivas, com a finalidade de conter a expansão do número de casos em diversos municípios paraibanos;

CONSIDERANDO que os últimos dados divulgados na 25ª avaliação do Plano Novo Normal, demonstram que a Paraíba está em um cenário de deterioração rápida das condições epidemiológicas, o que mais uma vez sobrecarrega o sistema de saúde paraibano, que mesmo diante da elevada disponibilidade de leitos disponíveis em seu plano de contingência, com mais de mil duzentos e trinta leitos ativos, termina pressionado por

elevado número de internações em um só dia, em função do súbito e expressivo aumento da transmissibilidade do novo coronavírus na Paraíba;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 41.431 de 15 de julho de 2021:

DECRETA:

Art. 1º No período compreendido entre 20 de julho de 2021 a 31 de julho de 2021, os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares poderão funcionar com atendimento nas suas dependências das 06:00 horas até 23:59 horas, com ocupação de 50% da capacidade do local, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway).

§1º O horário de funcionamento estabelecido no “caput” deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente aos hóspedes com a devida comprovação dessa condição;

§2º O horário de funcionamento estabelecido no “caput” deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de rodoviárias, aeroportos, postos de combustíveis localizados nas rodovias, sendo vedada a comercialização de bebidas alcoólicas após 23:59 horas;

Art. 2º. No período compreendido entre 20 de julho de 2021 a 31 de julho de 2021 os estabelecimentos do setor de serviços e o comércio poderão funcionar com horário estendido, até às 23:59h, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor. devendo nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor, com no mínimo uma pessoa na entrada do estabelecimento higienizando as mãos dos clientes e aferindo temperatura, observando as medidas sanitárias e usando 50 % da capacidade do estabelecimento, com o objetivo de evitar aglomerações.

Parágrafo Único: A feira livre será mantida aos domingos, devendo haver o distanciamento de dois metros entre as bancas e ampliação dos corredores de circulação de pessoas.

Art. 3º No período compreendido entre 20 de julho de 2021 a 31 de julho de 2021, a construção civil poderá funcionar regularmente, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Art. 4º Poderão funcionar também, no período compreendido entre 20 de julho de 2021 a 31 de julho de 2021, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pelas Secretarias Municipais de Saúde, as seguintes atividades::

I -salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências, observando todas as normas de distanciamento social e o horário estabelecido no art. 2º;

II –academias com apenas 50% da capacidade;

III – escolinhas de esporte, quadras e arenas de esportes;

IV –instalações de acolhimento de crianças, como creches e similares;

V –hotéis, pousadas e similares;

VI –escolinhas de reforço, com horários pré-estabelecidos e atendendo apenas 05 (cinco) alunos por vez, a fim de evitar aglomerações;

VII –call centers, observadas as disposições constantes no decreto 40.141, de 26 de março de 2020;

VIII – indústria;

Parágrafo único: Ficam proibidos de funcionar os seguintes estabelecimentos:

I- Casas de Shows e boates;

II- Clubes, áreas de lazer, chácaras, festas privadas, e congêneres;

III – Circos

Art. 5º No período compreendido entre 20 de julho de 2021 a 31 de julho de 2021 fica estabelecido que a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais poderão ocorrer com ocupação de 50% da capacidade do local.

Art. 6º A vigilância sanitária municipal ficará responsável pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento a suspensão do alvará de funcionamento por um período de 30 dias, podendo este prazo ser prorrogado em caso de reincidência, além de aplicação de multa.

Parágrafo Único: O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art.7º Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade, possuindo estes órgãos responsáveis pela fiscalização, enumerados acima, poderão aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

Parágrafo único: O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a

saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa

Art. 8º Fica mantida a suspensão do retorno das aulas presenciais nas escolas da rede pública municipal, em todo território municipal, até ulterior deliberação, devendo manter o ensino remoto, garantindo-se o acesso universal, nos termos do decreto 41.010, de fevereiro de 2021.

Parágrafo único: No período compreendido entre 20 de julho de 2021 a 31 de julho de 2021 as escolas e instituições privadas dos ensinos superior, médio, fundamental e ensino infantil funcionarão exclusivamente através do sistema remoto.

Art. 9º permanecem retomadas, no período compreendido entre 20 de julho de 2021 a 31 de julho de 2021 as atividades presenciais nos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal, com atendimento limitado ao público, e observando as normas sanitárias e a capacidade do prédio público.

Parágrafo Único: Os atendimentos no gabinete do Prefeito permanecem nas terças e quintas feiras, das 08h às 12h.

Art. 10. Permanece obrigatório, em todo território do município, o uso de máscaras, mesmo que artesanais, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e táxis.

Parágrafo único - Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

Art. 11º. Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Aparecida, 20 de julho de 2021.



JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito Constitucional de Aparecida- PB